



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de novembro de 2022, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 25/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela rejeição.

A comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer pela aprovação.

A Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo apresentou parecer pela rejeição, encaminhando o projeto para a Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte.

Recebido o presente projeto de Lei perante esta Comissão, o Presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer os critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) no Município de Fundão (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 068/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “Estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Fundão.”

O presente projeto tem como objetivo estabelecer os critérios de cobrança para a recuperação dos custos incorridos com os Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRS), considerados a disposição final adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, em atendimento irrestrito às Diretrizes Nacionais de Saneamento – DNS.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina os Serviços Públicos de Saneamento Básico, tendo como um dos seus pilares a sustentabilidade econômico-financeira. Em seu artigo 29, a supracitada Lei estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Considerando o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, fica estabelecido que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. O consumo de água; e
- IV. A frequência de coleta.

Como a precificação por unidade produzida de resíduos sólidos por domicílio ainda é de extrema complexidade de aplicação, a legislação fixou alguns fatores, como acima exemplificado, a serem utilizadas para que seja efetivado o mecanismo de cobrança.

Ademais, quanto as outras formas adicionais de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente decisão, exarou resposta no Parecer em Consulta 00029/2022-1 – Plenário





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

realizado no bojo do Processo nº 04153/2022-1 afirmando que “É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.”

Nesse sentido, alinhado com os objetivos e prioridades adotados pela atual gestão, o Poder Executivo Municipal submete a apreciação e deliberação dessa Casa de Lei a autorização para concessão de subsídio financeiro para custear até 90% do custo econômico do SMRS para os exercícios de 2023 e 2024.

O subsídio faz-se necessário para assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRS no longo prazo.

Justifica ainda a autorização do subsídio nos dois primeiros anos a partir da cobrança efetiva da TMRS para evitar que os contribuintes sejam surpreendidos com a nova cobrança e com o repasse integral do custo do serviço público.

Ademais, com contratação da empresa responsável por realizar o georreferenciamento e o recadastramento imobiliário, cuja previsão é que ocorra no ano de 2023, o Município estará dotado de um cadastro técnico imobiliário atualizado e fidedigno, o que contribuirá para uma cobrança mais justa, equilibrada e que reflita corretamente a capacidade contribuinte dos cidadãos fundãoenses e daqueles que possuam imóveis em nossa cidade.

Por fim, informamos que a metodologia adotada para o cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Fundão é a versão simplificada do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU, criado pela Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – ProteGEEr em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sobre os aspectos desta comissão, preceitua o art. 47-D do Regimento Interno desta Casa de Leis que a comissão é indagada a opinar sobre o projeto que:

- Art. 47-D Á Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:
- I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
 - II – produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
 - III – medidas legislativas de defesa do consumidor;





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

- IV – política municipal de defesa do consumidor;
- V – política de tributos do município;
- VI – organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII – atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII – política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX – política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X – política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI – política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII – receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII – proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV – demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifica-se elementos suficientes para concordar com o Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade de estabelecer critérios para cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos no Município de Fundão.

Por todo o exposto, este Relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 083/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PARECER Nº 03/2022

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 21 de dezembro de 2022.

**JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI
PRESIDENTE E RELATOR**

**SÔNIA LÚCIA NEVES RODRIGUES STEINS
SECRETÁRIA**

(VOTO VENCIDO)
**AÉLCIO RODRIGUES PEIXOTO
MEMBRO**

